



Município de: **AMAPÁ**
Data: **12/05/15**, terça-feira
Total de Páginas: **019**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
LEI Nº 245, DE 27 DE MARÇO DE 2017



Prefeitura Municipal do Amapá – AP

Diário Oficial do Município

PUBLICAÇÃO



EXECUTIVO

PUBLICADO NO DIA: **12 de maio de 2015**
LINK DA PUBLICAÇÃO: <https://pma.app.br/YbsGS>

RESUMO



Tipo de Publicação: **LEI**

Tipo de Arquivo: **Publicação no Diário Oficial**

Nº da Publicação: **229** *Ano:* **2015**

Setor: **GAB/PMA**

Resumo da Publicação:

Define a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Amapá, e dá outras providências.





ESTADO DO AMAPÁ
MUNICIPIO DE AMAPÁ



Lei nº 229/2015 GAB/PMA, de 12 de maio de 2015.

**DEFINE A ESTRUTURA E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR NO MUNICIPIO DE AMAPÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito do Município de Amapá no Estado do Amapá,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Tutelar, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nesta Lei Municipal, são estruturados nos termos da presente lei.

**Capítulo I
Do Conselho Tutelar
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 2º. Em cada Município e em cada região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar, como órgão integrante da Administração Pública local, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. A reeleição consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social em cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento, inclusive subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

**Seção II
Do Processo de Eleição**

Art. 3º. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo de eleição regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de AMAPÁ – CMDCA, fiscalizado pelo Ministério Público.

[Handwritten signature]

**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ**

Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de eleição, devendo o eleitor comprovar, mediante apresentação do título de eleitor.

Art. 4º. O CMDCA estabelecerá previamente, mediante regulamento, observado o contido nesta lei, o processo de eleição dos Conselheiros, coordenado por uma comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. O CMDCA adotará as providências para obter, junto à Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas e listas de Eleitores, bem como fixará os critérios e demais procedimentos referentes ao processo de eleição.

§ 2º. No regulamento do processo de eleitoral constará à composição e atribuições da Comissão Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial

§ 1º. O processo de eleição será iniciado no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de eleição, em cumprimento ao artigo 139 da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, encaminhando cópia do regulamento, edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

**Seção III
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

Art. 6º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidário.

Art. 7º. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral, comprovada por certidões negativas civis e criminais expedidas pela justiça, Federal, e Estadual;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos; e documentos pessoais.
- III – Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;

V – Apresentar, no momento de inscrição, certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente;

VI – Concluir, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), curso prévio de capacitação a ser promovido pela Secretaria Municipal de Ação Social Trabalho e Cidadania;

VII – Não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e Municipal.

VIII – Não está respondendo processo administrativo em nenhuma esfera do governo Municipal, estadual e federal, nem processo criminal.

IX – Ter, no mínimo, 01 ano de experiência junto a uma Instituição que se dedique na promoção, proteção e defesa dos interesses de crianças e adolescentes e que estejam previamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Amapá, no mínimo, há 02 anos;

X – Ter diploma de curso de Digitação ou prática comprovada de informática básica;

Parágrafo único – O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, reconhecida em cartório, os quais serão numerados e enviados a Comissão Eleitoral, onde serão processados.

Art. 8º. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término das inscrições, a Comissão Eleitoral Publicará o edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

Art. 9º. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º. Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º. Decorridos o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral, após manifestação do Ministério Público, reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Art. 10º. A Comissão Eleitoral publicará edital no Diário Oficial, com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão convocados a participar do curso prévio de capacitação previsto no artigo 7º, inciso VII.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral informará ao Ministério Público acerca da relação dos candidatos habilitados.

Assinatura





ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Art. 11º. O candidato a Conselheiro Tutelar que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de AMAPÁ – CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

§ 1º. Durante o período da Campanha Eleitoral os conselheiros atuais que se candidatarem para concorrer ao pleito, serão afastados do Conselho Tutelar;

§ 2º. Ficará respondendo pelo Conselho Tutelar durante a campanha eleitoral, os conselheiros atuais que não se candidatarem ao cargo;

§ 3º. Caso todos os conselheiros se candidatarem, serão convocados os suplentes;

§ 4º. Se todos os suplentes se candidatarem, serão convocados 05 (cinco) membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para responder pelo Conselho Tutelar durante o período da campanha.

Seção IV
Da Divulgação Das Candidaturas

Art. 12º. O CMDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral promoverá reuniões entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, buscando a divulgação da eleição.

Art. 13º. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas;

§ 1º. A divulgação das candidaturas será permitida somente através da distribuição de folhetos impressos fixados pela Comissão Eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder econômico e a poluição dos logradouros públicos, ficando vedadas outras formas de divulgação como: Propaganda em carros de som.

§ 2º. É permitida a confecção de panfletos e cartazes educativos, padrão que será construído pela comissão eleitoral juntamente com os candidatos ao Conselho Tutelar, o candidato poderá fazer a propaganda individual que será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou tentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

§ 3º. É permitida a utilização dos meios de comunicação para debates e entrevistas com os candidatos, que deverão ser organizados pela Comissão Eleitoral, desde que convidamos todos os candidatos. Não será permitida propaganda em carro de som.

§ 4º. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, bem como aquela que importe em crime contra a honra

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE AMAPÁ

ou que denigra, ofenda ou ridicularize outro candidato, membros do Conselho Municipal ou autoridades dos Poderes Municipais, Estadual ou Federal.

§ 5º. Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que descumpra as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

§ 6º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagem de qualquer natureza, mediante o apoio para a candidatura.

§ 7º. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas não pertinentes ao Conselho Tutelar;

§ 8º. Todo o material da campanha será de padrão e será entregue aos Candidatos em igualdade de condições dando apenas o direito de reproduzi-lo.

§ 9º. É vedada à vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 10º. É expressamente vedado aos candidatos ou pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 11º. É expressamente vedada à distribuição de camisetas, bonés e qualquer outro tipo de brinde.

§ 12º. Em reunião própria, deverá a Comissão Eleitoral do conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo.

Seção V Da Realização do Pleito

Art. 14º. O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Eleitoral, com intervenção do Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores no dia da votação ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias, ocasião onde deverá arrolar suas testemunhas.

§ 2º. Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão





ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 3º. O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§ 4º. O representante do Ministério Público será intimado da sessão e pronunciar-se-á no feito.

§ 5º. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e das de interesse da comissão sendo por último às arroladas pela defesa.

§ 6º. Terminada a instrução o representante, o representado e o Ministério Público farão suas manifestações orais pelo período de 10 (dez) minutos cada um.

§ 7º. Após as manifestações orais a comissão deverá proferir decisão podendo ser aplicadas as seguintes sanções:

- a- Advertência;
- b- Multa, estipulada na resolução regulamentadora e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c- Cassação da candidatura do infrator.
- d- Observação do candidato
- e-

§ 8º. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

§ 9º. O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso (s) interposto (s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 10º. Se as partes assim desejarem, poderão apresentar sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos.

Art. 15º. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º. A Comissão Eleitoral, com antecedência devida, diligenciará o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral, para esta finalidade.

§ 2º. Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§ 3º. A Comissão Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:

- a- Confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, caso não seja possível o uso de urnas eletrônicas;

Assinatura



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

- b- A designação, junto ao Comando da Polícia Militar local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- c- A escolha e ampla divulgação dos locais de votação;
- d- A seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

§ 4º. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

Art. 16º. O processo de eleição acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min (oito Horas) e término às 17h00min (dezesete horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º. Nos locais e cabines de votação serão fixados listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º. As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora, caso não haja a obtenção de urnas eletrônicas;

§ 3º. Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º supra, e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitem aferir a vontade do eleitor.

Art. 17º. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligência para sua constatação.

§ 1º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º. Em cada local de votação e local de apuração será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

Seção VI
Da Apuração dos Votos, Proclamação, Nomeação e posse dos Escolhidos.

Art. 18º. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CNDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão de Eleição, que decidirá de plano, após a manifestação do Ministério Público.

Ass





ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Art. 19º. Concluída a apuração dos votos e decididas a eventual impugnação, a Comissão da Eleição, providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presente e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e nos editais do prédio Central da Prefeitura Municipal e de outras esferas Administrativas.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação como suplentes.

§ 2º. Havendo empates na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º. Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão de Eleição nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º. O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a oitiva do Ministério Público, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias a Prefeitura Municipal representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e após, poderão ser destruídos.

§ 6º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha do Conselho em sessão extraordinária solene, conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDCA.

Art. 20º. O Poder Executivo Municipal Promoverá para os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes cursos de capacitação periódica sobre a Legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar custeando-lhes as despesas necessárias.

Seção VII
Da Competência

Art. 21º. O Conselho Tutelar terá abrangência no Município de AMAPÁ e funcionará no endereço indicado pela Prefeitura Municipal.

AM





ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Art. 22º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente;
- II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observada as regras de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VIII
Dos Impedimentos

Art. 23º. São impedidos de servi no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra, e enteados.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IX

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 24º. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Legislação Municipal em vigor.

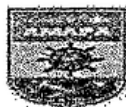
Art. 25º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será criado e aprovado por maioria absoluta em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim e posteriormente encaminhado a Procuradoria Jurídica do Município para ser publicado em Diário Oficial.

Art. 26º. A escolha do Presidente e vice-presidente do Conselho do Conselho Tutelar será feita logo a posse do Conselho, o processo de escolha será conduzida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de forma secreta.

Art. 27º. O Conselho Tutelar funcionará das 08h30min às 12h00min e das 13h30min às 18h00min, nos dias úteis, como plantões nos fins de semana e feriados.

§ 1º. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos

[Assinatura]

**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICIPIO DE AMAPÁ**

conselheiros, bem como relatórios os encaminhamentos efetuados e apresentado proposto para seus desdobramentos futuros.

§ 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescente e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas jurídicas, psicológica, pedagógica e de assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no Artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

§ 4º. De cada reunião do colegiado será lavrado ata circunstanciada.

§ 5º. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais.

§ 7º. A escala de serviços, como: plantão, sobre aviso, será feita pelo Presidente do Conselho Tutelar, que será cumprida as escalas de serviços no prédio do Conselho Tutelar.

Art. 28º. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

§ 1º Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, mediante requisição, autoridade judicial, Ministério Público e delegacia especializada no atendimento de criança e adolescente.

Art. 29º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimentos, que deverão ser apresentados ao CMDCA trimestralmente, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º. O Conselho Tutelar deverá participar, com direito à voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contempladas no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.





ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

§ 3º. Na ausência por férias ou licença de quaisquer funcionários os mesmos deverão ser substituídos temporariamente por outros com o mesmo cargo e função.

Art. 30º. As requisições de serviços, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com mais absoluta prioridade, na forma do disposto no Artigo 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Seção X
Do Regimento Jurídico e da Remuneração

Art. 31º. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 32º. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 33º. O subsídio devido a cada conselheiro tutelar será definido em lei própria, inclusive a sua remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença maternidade;
- IV- Licença paternidade;
- V- Gratificação Natalina;

Parágrafo Único. Os conselheiros tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 34º. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 35º. Se serviço municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor subsídios aos Conselheiros ou valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II- A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firma convênio com os poderes Estadual e Federal



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICIPIO DE AMAPÁ

Art. 36º. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante a licença e o abono natalino dos membros dos conselhos tutelares deverão constar obrigatoriamente da lei orçamentária municipal.

§ 1º. O subsídio e o abono natalino serão pagos nas mesmas datas de pagamento do funcionalismo público municipal.

§ 2º. O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá seu abono natalino proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. O abono natalino não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 37º. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III- Falecimento;
- IV- Suspensão não remunerada;
- V- Perda da função.

Art. 38º. Será concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I- Em razão de 01 (um) ano trabalhado, no período de 30 (trinta) dias;
- II- Em razão de maternidade pelo período de 04 (quatro) meses;
- III- Em razão de paternidade pelo período de 05 (cinco) dias;
- IV- Em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;
- V- Em razão de casamento do conselheiro pelo de 05 (cinco) dias;
- VI- Em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 03 (três) dias.

§ 1º. Será devido ao conselheiro por ocasião da licença remunerada de que trata o inciso I, adicional no valor correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

§ 2º. A concessão da licença remunerada de que trata o inciso I não poderá ser dada a mais de 01 (um) conselheiro no mesmo período e no mesmo Conselho Tutelar.

§ 3º. É vedada o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 39º. Nos casos de licença regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer dos conselheiros tutelares, independentes das razões, o CMDCA promoverá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

§ 1º. Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º. Em caso de inexistência de suplentes, em determinada regional deverá o CMDCA efetuar o remanejamento de suplentes de outras regionais, preferencialmente da regional mais próxima para o preenchimento das vagas.

§ 3º. Se o remanejamento previsto no parágrafo anterior restar infrutífero deverá o CMDCA realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações as funções somente pelo período restante do mandato original.

Art. 40º. O conselheiro candidato a outro cargo eletivo deverá renunciar de sua função, assumindo o suplente.

Art. 41º. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 42º. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença regulamentar.

Art. 43º. São deveres do conselheiro tutelar:

- I- Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- II- Observar as normas legais e regulamentares;
- III- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V- Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI- Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento.
- VII- Ser assíduo e pontual;
- VIII- Tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 44º. Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligência ou por necessidade do serviço;
- II- Recusar fé a documento público;
- III- Optar resistência justificada ao andamento do serviço;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ

- IV- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII- Proceder de forma desidiosa;
- VIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.
- IX- Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X- Fazer propaganda político-partidária no exercício de sua função;
- XI- Aplicar medidas a crianças, adolescente, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergências, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Seção XI
Do Regime Disciplinar e da Perda da Função

Art. 45º. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão de Ética formada por 01 (um) representante de cada Conselho Tutelar.

§ 1º. Dos membros da Comissão de Ética serão designados, por sorteio, 03 (três) representantes para atuar em cada caso.

§ 2º. O representante do Ministério Público acompanhará os trabalhos da comissão de ética como fiscal.

Art. 46º. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I- Usar da função em benefício próprio;
- II- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- IV- Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V- Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;
- VI- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII- Deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário

Assinatura

**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ**

estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;

- VIII-** Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- IX-** Receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros além dos previstos nesta lei;
- X-** Descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente no exercício regular de suas atribuições;
- XI-** Deixar de cumprir suas atribuições administrativas a que foram eleitos dentro do colegiado;
- XII-** For indiciada ou condenada pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 47º. Constada à falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- I-** Advertência;
- II-** Suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 06 (seis) meses;
- III-** Perda da função.

§ 1º. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no art. 46, I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI.

§ 2º. Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, além daquelas previstas no art. 46º, VIII e IX.

§ 3º. Aplicar-se-á a sanção de perda da função na hipótese prevista no Art. 46, XII e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselho Tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 4º. A advertência será feita por escrito ou verbalmente em assembleia geral de conselheiros tutelares especialmente convocada para esse fim e aplicada pela Comissão de Ética.

§ 5º. Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

Art. 48º. O processo disciplinar será instaurado pela Comissão de Ética, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantido presença de advogado.

§ 2º. O processo de apuração será sigiloso, sendo facultado ao representado e a seu advogado consulta aos autos.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE AMAPÁ



Art. 49º. Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para prestar depoimento.

§ 1º. Do mandato de citação deverá constar cópia integral da representação.

§ 2º. Comparecendo o representado posteriormente assumirá o processo no estágio em que se encontra.

Art. 50º. Após o depoimento o representado será intimado em audiência para no prazo de 07 (sete) dias úteis apresentar sua defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) para infrações punidas com advertência e 08 (oito) se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

Art. 51º. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único. O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar formulado perguntas.

Art. 52º. O representante do Ministério Público será intimado das audiências e pronunciar-se-á no feito.

Art. 53º. Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados no prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

§ 1º. Nos casos em que não for o autor da representação o Ministério Público manifestar-se-á após o pronunciamento do representado.

§ 2º. Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação e indicando a sanção a ser aplicada.

Art. 54º. Quando houver indicação da sanção de suspensão não remunerada ou de perda da função, a plenária do CMDCA, em assembleia extraordinária convocada especialmente para tal fim, com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento), por maioria absoluta, decidirá sobre o caso, acolhendo ou rejeitando o relatório conclusivo da Comissão de Ética e, em seguida, aplicando a sanção cabível.

§ 1º. Na assembleia extraordinária será assegurada, por dez minutos, a palavra ao autor da representação, ao defensor do acusado e ao Ministério Público.

§ 2º. Em caso de empate considerar-se-á absolvido o representado.

§ 3º. Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.





ESTADO DO AMAPÁ
MUNICIPIO DE AMAPÁ

§ 4º. As sanções serão, imediatamente após sua aplicação, convertidas em ato administrativo do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

Capítulo II
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 55º. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 56º. Revogam-se a disposição em contrário, em especial a Lei nº 79/92-GAB-PMA

Art. 57º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amapá-AP, 12 de maio de 2015.

Palácio: José Jucelym Guimarães Collares.

Francisco de Assis Leite Teixeira
Prefeito Municipal





PUBLICIDADE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a [Medida Provisória 2200-2](#) do Art 10º de 24/08/01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **Município de Amapá**. A Prefeitura Municipal de Amapá dá garantia da autenticidade desde documento, desde que visualizado através de <https://www.amapa.portal.ap.gov.br/diario-oficial>, no link do Diário Oficial.